



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983523 - SP (2025/0249634-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TOP BRAX COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
AGRAVADO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA - RJ103741
CONRADO STEINBRUCK FRAZÃO - RJ175914
ANTONIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO - SP162533
GABRIEL MONNERAT CYRINO DA GAMA E SILVA - RJ224464

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC PELA TEORIA FINALISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRADO DESPROVIDO, COM AFASTAMENTO DE MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido enfrentou de modo fundamentado as questões relevantes (arts. 489 e 1.022 do CPC), ainda que em sentido diverso do pretendido, e as alegações de omissão foram genéricas, atraindo a Súmula 284/STF.

2. Incidência da Súmula 7/STJ: a revisão das conclusões sobre suficiência do conjunto probatório, cerceamento de defesa, aplicação do CDC e litigância de má-fé demandaria reexame fático-probatório, não demonstrada a possibilidade de julgamento por mera reavaliação.

3. Ausência de julgamento *extra petita*: respeitado o princípio da congruência (art. 141 do CPC), sendo lícita a subsunção normativa pelo julgador segundo *iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius*.

4. Inexistência de cerceamento de defesa: o juiz é destinatário da prova e pode indeferir diligências desnecessárias ou protelatórias (art. 370 do CPC), prestigiando-se as conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência do acervo probatório.

5. Inaplicabilidade do CDC e preclusão: definida nas instâncias ordinárias a natureza empresarial da relação (parceria comercial), sem hipossuficiência, à luz da teoria finalista (art. 2º, § 1º, do CDC), estando a questão preclusa, e eventual revisão exigiria revolvimento de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

6. Litigância de má-fé: a manutenção da penalidade decorreu de conduta processual abusiva verificada com base em elementos fáticos e nas hipóteses do art. 80 do CPC, cujo reexame é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Divergência jurisprudencial: prejudicada quando afastada a violação a lei federal no exame do recurso especial.

8. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC: não é automática e pressupõe manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agrado interno; ausente demonstração de abuso, afasta-se a penalidade.

9. Agrado interno desprovido, afastada a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983523 - SP (2025/0249634-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TOP BRAX COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
AGRAVADO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA - RJ103741
CONRADO STEINBRUCK FRAZÃO - RJ175914
ANTONIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO - SP162533
GABRIEL MONNERAT CYRINO DA GAMA E SILVA - RJ224464

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC PELA TEORIA FINALISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRADO DESPROVIDO, COM AFASTAMENTO DE MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido enfrentou de modo fundamentado as questões relevantes (arts. 489 e 1.022 do CPC), ainda que em sentido diverso do pretendido, e as alegações de omissão foram genéricas, atraindo a Súmula 284/STF.

2. Incidência da Súmula 7/STJ: a revisão das conclusões sobre suficiência do conjunto probatório, cerceamento de defesa, aplicação do CDC e litigância de má-fé demandaria reexame fático-probatório, não demonstrada a possibilidade de julgamento por mera reavaliação.

3. Ausência de julgamento *extra petita*: respeitado o princípio da congruência (art. 141 do CPC), sendo lícita a subsunção normativa pelo julgador segundo *iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius*.

4. Inexistência de cerceamento de defesa: o juiz é destinatário da prova e pode indeferir diligências desnecessárias ou protelatórias (art. 370 do CPC), prestigiando-se as conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência do acervo probatório.

5. Inaplicabilidade do CDC e preclusão: definida nas instâncias ordinárias a natureza empresarial da relação (parceria comercial), sem hipossuficiência, à luz da teoria finalista (art. 2º, § 1º, do CDC), estando a questão preclusa, e eventual revisão exigiria revolvimento de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

6. Litigância de má-fé: a manutenção da penalidade decorreu de conduta processual abusiva verificada com base em elementos fáticos e nas hipóteses do art. 80 do CPC, cujo reexame é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Divergência jurisprudencial: prejudicada quando afastada a violação a lei federal no exame do recurso especial.

8. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC: não é automática e pressupõe manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno; ausente demonstração de abuso, afasta-se a penalidade.

9. Agravo interno desprovido, afastada a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TOP BRAX COMERCIAL LTDA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.295-1.308).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 1.312-1.322):

(i) ter havido negativa de prestação jurisdicional não reconhecida, porque o acórdão não teria enfrentado questões essenciais de cerceamento de defesa, litigância de má-fé, violação de propriedade intelectual, valoração das provas e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

(ii) que o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça teria sido aplicado de forma indevida, pois as teses recursais seriam exclusivamente jurídicas, notadamente quanto à subsunção da conduta às hipóteses de litigância de má-fé e aos limites da causa, sem necessidade de reexame de provas.

(iii) que a decisão monocrática teria se limitado a óbices genéricos, sem enfrentar adequadamente as teses, o que justificaria a submissão ao órgão colegiado para reformar o *decisum* e determinar o processamento do recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.326-1.339). Pugnou pela negativa de provimento do recurso interposto e pela aplicação de multa do §4º, do art. 1.021, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão não teria enfrentado questões essenciais, como cerceamento de defesa, litigância de má-fé, violação de propriedade intelectual, valoração das provas e incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Alega, ainda, indevida aplicação da Súmula 7/STJ, por entender que as matérias suscitadas possuem natureza exclusivamente jurídica, não exigindo reexame probatório. Por fim,

assevera que a decisão monocrática teria se limitado a fundamentos genéricos, sem apreciação adequada das teses, requerendo a submissão da controvérsia ao órgão colegiado para revisão e processamento do recurso especial.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 1.295-1.308):

A recorrente alegou ofensa ao art. 489, §1, IV, e art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois teria havido decisão omissa e sem enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional. A Corte não analisou a alegação de cerceamento de defesa, foi obscura no que toca à condenação da recorrente em litigância de má-fé, foi omissa e valorou incorretamente a prova produzida e foi omissa quanto à aplicação do CDC à hipótese.

Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejugamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

(...)

Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve análise detida acerca das questões relacionadas à condenação da recorrente por litigância de má-fé, bem como dispôs acerca da não aplicação do CDC ao caso em espécie. Ademais, entendeu o Tribunal local que o conjunto probatório era suficiente para a conclusão no sentido da decisão adotada.

Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A recorrente alegou violação ao art. 141 do CPC, pois o julgamento teria sido extra petita, ao decidir fora dos limites do pedido e da causa de pedir, com fundamento em suposta violação de propriedade intelectual não suscitada, vulnerando o princípio da congruência. Referiu também ofensa ao art. 373, II, do CPC, pois a improcedência teria se baseado em presunções e documento de terceiro, sem que a recorrida comprovasse fato impeditivo, modificativo ou extintivo, e sem oportunizar a produção de provas requerida, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

Ainda, a parte recorrente alegou ofensa ao art. 7º do CPC, pois teria sido violado o princípio da igualdade processual ao se admitir “prints” como prova em diversos atos e, posteriormente, indeferi-los sem justificativa coerente, gerando tratamento desigual e prejuízo à parte.

Acerca das alegações da recorrente, assim decidiu o Tribunal de origem, afastando as referidas teses (fls. 944-945):

(...)

E ao rejeitar o recurso de embargos de declaração da parte recorrente, acrescentou a Corte local (fls. 968):

(...)

O Tribunal local afirmou que não houve julgamento extra petita, pois a sentença analisou exatamente os pedidos formulados na petição inicial, respeitando o princípio da congruência. Aduziu que uma decisão só é considerada extra petita quando julga algo diferente do que foi pedido, o que não ocorreu no caso. Destaca também que a jurisprudência atual admite uma interpretação lógico-sistemática do pedido, buscando atender ao que realmente foi pleiteado sem extrapolar seus limites.

Além disso, a Corte local rejeitou a alegação de insuficiência de fundamentação, afirmando que a sentença apresentou de forma clara os motivos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal, e o art. 489 do Código de Processo Civil. Por fim, conclui afastando todas as preliminares levantadas.

Cumpre referir inicialmente que compete ao magistrado, no exercício de seu poder discricionário, determinar a produção das provas que se revelem necessárias e pertinentes à elucidação da controvérsia, não se lhe impondo ordenar outras diligências probatórias, salvo quando as julgar indispensáveis à formação de sua convicção.

Nesse sentido, "Cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a negativa de nova perícia, considerada desnecessária pelo magistrado. A lei processual o autoriza, mas não lhe impõe, como diretor do processo, determinar a realização de nova prova técnica" (REsp. nº 331.084 - MG, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rei. Min. Castro Filho, em 21/10/03, DJ de 10/11/03, pág. 185). Segundo a jurisprudência desta Corte, o magistrado é o destinatário final da atividade probatória, competindo-lhe aferir sua conveniência e necessidade, o que autoriza o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos da parte final do art. 370 do CPC.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal estadual, no caso em exame, concluíram que o acervo probatório constante dos autos seria suficiente para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a alteração desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via recursal extraordinária. Nessa linha de inteligência:

(...)

Ademais, nota-se que, diversamente do que afirma a recorrente, o acórdão da Corte local amparou-se no conjunto das provas formadas nos autos, para concluir pela regularidade do cancelamento dos anúncios na plataforma da recorrida.

Ainda, não há razão para acolher a alegação da recorrente, de julgamento extra petita, sendo de rigor a manutenção do decisum da Corte de origem.

Ao contrário do alegado, não se deu um julgamento fora dos contornos da lide, pois o Órgão Fracionário fundamentou o decisório com base nos fatos trazidos pelas partes e dentro do contexto relativo à relação discutida. Em decorrência, "não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito" (AgInt no AREsp n. 2.396.382/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 27.11.2023).

Nessa mesma linha:

(...)

A parte recorrente alegou ofensa ao art. 2º, §1º, do CDC e art. 1.015 do CPC, pois teria havido omissão quanto à tese de consumidor por teoria finalista mitigada e negativa de vigência ao regime recursal, ao se reputar preclusa matéria não prevista no rol do agravo de instrumento, que deveria ser suscitada em preliminar de apelação.

Ao analisar a alegação da parte recorrente, a Corte Estadual assim se pronunciou (fl. 945):

(...)

A Corte de origem, ao rejeitar o recurso de embargos de declaração oposto pela recorrente, acrescentou (fl. 968):

(...)

A Corte de origem referiu que foi proferida, muito antes da sentença, decisão afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, decisão esta que não foi objeto de recurso. Desse modo, entendeu o Tribunal local não caber o reexame da questão, uma vez que já havia sido estabelecido que não seria possível, no caso, a inversão do ônus da prova, sobretudo porque a relação entre as partes caracteriza parceria comercial — anúncio em plataforma digital com finalidade comum de realizar vendas a terceiros — não havendo, portanto, hipossuficiência.

Não há razão para acolher a alegação da parte recorrente. De se destacar que a jurisprudência desta Corte, adotando a teoria finalista, orienta que os contratos firmados com vistas ao incremento da atividade empresarial do contratante não inauguram uma relação jurídica consumerista. Nesse sentido:

(...)

Apesar da premissa fática de ausência de hipossuficiência da ora recorrente em relação à recorrida, assentada pelo Tribunal de origem, a recorrente pretende que seja reconhecida relação de consumo.

Com efeito, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior "a relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações". (AgRg no AREsp 510.524/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 29/08/2014). Nesse sentido, ainda: AgRg no Ag 958.160/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 22/03/2012, e AgInt no RESP 1667374/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019.

Nessa ordem de ideias, para se verificar, no presente caso, se a pessoa jurídica ora recorrente ostentaria a condição de consumidora, a atrair a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e a realização de dilação probatória, o que se revela defeso em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Ao final, a recorrente apontou violação aos arts. 77, 80 e 81 do CPC, combinados com o art. 1.022 do CPC, pois a multa por litigância de má-fé teria sido aplicada sem demonstração de dolo ou enquadramento nas hipóteses legais e sem fundamentação adequada, mantendo-se penalidade processual indevida.

Acerca da alegação da parte recorrente, cumpre consignar o quanto decidido pela Corte Estadual (fls. 948-949):

(...)

A Corte Estadual sustentou a manutenção da multa por litigância de má-fé imposta à parte autora/recorrente, afirmando que ela agiu de forma irregular e abusiva ao longo do processo. Anotou o Tribunal de origem que a recorrente fez um pedido sabidamente indevido, pois vendia produtos utilizando o nome de uma empresa consolidada no mercado (LG Electronics) sem autorização, lesando consumidores.

Apesar disso, referiu a Corte a quo que a recorrente buscou tutela de urgência para continuar realizando tais vendas ou escoar seus produtos, além de apresentar cumprimento provisório para tentar receber valores de astreintes. Também teria provocado tumulto processual ao insistir diversas vezes no recebimento dessas multas, chegando a pleitear R\$ 4.680.000,00 de forma considerada indevida.

Pontuou a Corte de origem que a recorrente ainda reiterou pedidos já decididos, como a inversão do ônus da prova, e requereu medidas contrárias ao Código de Processo Civil, especialmente quanto ao levantamento de valores antes do trânsito em julgado.

O Tribunal local conclui que, em determinado momento, a autora deixou de buscar a obrigação de fazer originalmente pretendida e passou a perseguir exclusivamente o recebimento das multas, prolongando intencionalmente o processo iniciado em 30/06/2021 para aumentar o valor das astreintes.

A conclusão alcançada pela Corte local para aplicação da multa por litigância de má-fé se deu com fulcro nas circunstâncias fáticas e nas provas carreadas aos autos.

E a pretensão da parte recorrente de afastar o reconhecimento, pela Corte de origem, da litigância de má-fé, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Frise-se, a aplicação da penalidade por litigância de má-fé está fundamentada na demonstração de hipóteses descritas no art. 80 do CPC, cuja análise depende do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

(...)

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

(...)

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a parte recorrente sustentou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, diante de suposta omissão e ausência de enfrentamento de teses relevantes, mesmo após embargos de declaração, notadamente quanto ao cerceamento de defesa, à condenação por litigância de má-fé, à valoração probatória e à aplicação do CDC.

Todavia, como consignado na decisão agravada, conforme a jurisprudência consolidada do STJ, não há afronta a tais dispositivos quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais da controvérsia, ainda que em sentido diverso do pretendido. No caso, verificou-se que o acórdão recorrido analisou os pontos suscitados, incluindo a litigância de má-fé, a inaplicabilidade do CDC e a suficiência do conjunto probatório, revelando motivação idônea.

Observou-se, ademais, que as alegações de omissão foram formuladas de maneira genérica, sem indicação precisa de vícios, traduzindo mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Concluiu-se, portanto, pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte de origem examinou adequadamente as questões relevantes e proferiu decisão devidamente fundamentada, ausentes vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A recorrente também alegou, em seu recurso especial, violação aos arts. 141, 373, II, e 7º do CPC, sustentando julgamento *extra petita*, por decisão fundada em suposta violação de propriedade intelectual não deduzida, além de indevida distribuição do ônus da prova, com base em presunções e documentos de terceiros, sem oportunizar a produção probatória, o que configuraria cerceamento de defesa e tratamento desigual quanto à valoração de “prints” como prova.

Na decisão agravada foi pontuado que o Tribunal de origem, contudo, afastou tais alegações, consignando que a sentença observou os limites da demanda, em conformidade com o

princípio da congruência, adotando interpretação lógico-sistemática dos pedidos, sem extrapolação. Assentou, ainda, que a decisão apresentou fundamentação clara e suficiente, rejeitando eventual deficiência motivacional.

Destacou-se na decisão combatida, ademais, que compete ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar sua necessidade e pertinência, podendo indeferir diligências inúteis ou protelatórias, não configurando cerceamento de defesa a não produção de prova considerada desnecessária. Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram pela suficiência do conjunto probatório para o julgamento da lide.

Por fim, ponderou-se que eventual revisão das conclusões adotadas demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, e não se verificou julgamento *extra petita*, pois a decisão se manteve adstrita aos fatos e pedidos, sendo lícito ao julgador aplicar o direito cabível (*iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius*).

A parte recorrente invocou violação ao art. 2º, §1º, do CDC e ao art. 1.015 do CPC, sustentando omissão quanto à aplicação da teoria finalista mitigada e indevida preclusão de matéria recursal, ao argumento de que a questão deveria ser suscitada apenas em preliminar de apelação, por não se enquadrar nas hipóteses de agravo de instrumento.

Na decisão agravada, anotou-se que o Tribunal de origem, contudo, consignou que a inaplicabilidade do CDC já havia sido definida em decisão anterior, não impugnada oportunamente, operando-se a preclusão. Destacou-se, ainda, a natureza empresarial da relação, caracterizada como parceria comercial para intermediação de vendas em plataforma digital, afastando a hipossuficiência e, consequentemente, a incidência do regime consumerista.

Consignou-se também na decisão recorrida que em consonância com a jurisprudência do STJ, adotada a teoria finalista, não se configura relação de consumo quando o serviço é utilizado como insumo na atividade empresarial, inexistindo destinatário final. E ponderou-se que no caso, a pretensão de reconhecimento da condição de consumidora exigiria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ainda, a recorrente alegou, em seu recurso especial, violação aos arts. 77, 80, 81 e 1.022 do CPC, sustentando que a multa por litigância de má-fé teria sido aplicada sem fundamentação adequada e sem comprovação de dolo ou enquadramento nas hipóteses legais.

A decisão recorrida asseverou que o Tribunal de origem, contudo, manteve a penalidade ao reconhecer conduta processual abusiva da recorrente, consistente na formulação de pretensões indevidas, utilização indevida de marca de terceiro, reiteração de pedidos já decididos, tentativa de percepção indevida de astreintes e prolongamento artificial do processo com finalidade meramente econômica. Concluiu-se que a parte desviou-se do objeto inicial da demanda para buscar exclusivamente o recebimento de multas.

Assim, a aplicação da penalidade fundamentou-se no conjunto fático-probatório dos autos e na verificação das hipóteses do art. 80 do CPC. Ponderou-se que a revisão desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A tese de erro no enquadramento do objeto recursal não procede. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada,

que as alegações recursais poderiam ser analisadas sem alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a mera afirmação de reavaliação probatória.

Tal encargo exige cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses deduzidas, com demonstração inequívoca de que seu exame não demandaria reexame de provas, o que não se verificou no caso.

Isso, porque as instâncias ordinárias são soberanas na análise do conjunto fático-probatório, sendo inviável conclusão diversa sem incursão nesse acervo. Ademais, a atuação direta na instrução confere-lhes melhores condições para valorar as provas, devendo ser prestigiada a decisão assim proferida.

Ademais, a decisão recorrida assentou que, afastada a alegada violação à legislação federal no exame do recurso especial, fica prejudicada, por consequência lógica, a análise da divergência jurisprudencial suscitada.

Por fim, quanto ao pedido constante das contrarrazões ao agravo interno, no que toca à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tem-se que referida multa não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp n. 1.173.359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.3.2018).

Nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que o acórdão embargado não se manifestou sobre os pedidos de aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível e de condenação por litigância de má-fé, formulados pela parte agravada.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, não decorrendo meramente do não conhecimento do recurso por intempestividade ou de sua rejeição por votação unânime. A penalidade pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do recurso, o que não se verifica quando a parte incorre em erro procedimental quanto ao prazo, sem abuso do direito de recorrer.

4. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que intempestivos.

5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem atribuição de efeitos infringentes, indeferindo-se os pedidos de aplicação de sanções processuais."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) *Grifei*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. *A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas. Precedentes.*

3. *Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.*" (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.301.102/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) *Grifei*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. *Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"* (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.504.548/DF, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019) *Grifei*

Por isso, não sendo demonstrado o caráter abusivo do agravo interno interposto nem o intuito meramente protelatório, é recomendável o afastamento de eventual aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.983.523 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0249634-7

Número de Origem:

004477323620218260405 10138181920218260405 22642838220218260000 4477323620218260405
447732362021826040510138181920218260405

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOP BRAX COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

AGRAVADO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ADVOGADOS : JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA - RJ103741

CONRADO STEINBRUCK FRAZÃO - RJ175914

ANTONIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO - SP162533

GABRIEL MONNERAT CYRINO DA GAMA E SILVA - RJ224464

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOP BRAX COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

AGRAVADO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ADVOGADOS : JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA - RJ103741

CONRADO STEINBRUCK FRAZÃO - RJ175914

ANTONIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO - SP162533

GABRIEL MONNERAT CYRINO DA GAMA E SILVA - RJ224464

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026